



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

Processo Administrativo nº: 0047/2021 - PR,

Pregão Presencial nº: 0018/2021 - PR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA PARA REALIZAÇÃO DE SEGURO DE VEÍCULOS DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS E SEGURO DE IMÓVEIS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA E PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PRAZO DE 12 MESES APÓS ASSINATURA DO CONTRATO, PODENDO SER PRORROGADO, COM JULGAMENTO POR VALOR GLOBAL.

**ESCLARECIMENTOS E
JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES**

1 – SOBRE OS ESCLARECIMENTOS

Tratam-se de três pedidos de esclarecimentos, protocolados na última semana, pelas licitantes interessadas (Mapfre Seguros Gerais S/A, Fauna Adm e Corretora de Seguros e Porto Seguro) os quais passam a ser respondidos conforme segue:

1.1 Esclarecimento Mapfre Seguros Gerais S/A:

No dia 12 de abril de 2021, às 09h 19min a empresa fez os seguintes questionamentos:

O edital solicita 100% FIPE para os ÔNIBUS listados abaixo, porém, os mesmos não possuem valores informados nesta tabela de referência, sendo impossível a oferta de 100% Fipe. Diante deste fato, será necessária a compra através da modalidade VALOR DETERMINADO para a cobertura do casco, segue sugestões de valores:

Item 23 - valor determinado R\$ 190.000,00;

Item 25 - valor determinado R\$ 150.000,00;

Item 26 - valor determinado R\$ 150.000,00;

Item 27 - valor determinado R\$ 260.000,00;

Observamos também que o edital solicita 100% FIPE para o ÔNIBUS MARCOPOLO VOLARE abaixo. A companhia tem conhecimento que o mesmo possui valor na Tabela Fipe, porém, por questões sistêmicas, caso sejamos ganhadores, a apólice deste será emitida com a nomenclatura VALOR DETERMINADO para a cobertura de casco, segue sugestão de valor:

Item 24 - valor determinado R\$ 190.000,00;

Para a indenização e cobertura securitária a entidade não terá prejuízo, a contratação na modalidade Valor Determinado é mais vantajosa, o valor do ônibus não deprecia no período de 12 meses, diferente da contratação na modalidade de 100% Fipe que deprecia mensalmente, informamos ainda que o valor de prêmio cobrado não terá acréscimo de valor;

Considerando que de fato pesquisando os itens na tabela FIPE não é possível identificar com precisão os ônibus e micro-ônibus cotados, mesmo com a informação de marca e modelo da empresa que faz as cabines.

Considerando que na pesquisa prévia de mercado, os itens foram cotados sem nenhuma dificuldade por várias empresas de mercado. O que revela que as empresas deste setor possuem sua própria tabela para determinar o valor de cada ônibus ou micro-ônibus.

Considerando que a tabela FIPE expressa preços médios de veículos anunciados pelos vendedores, no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações, considerando o modelo e ano de fabricação dos veículos. Todavia, no mercado de ônibus e micro-ônibus, provavelmente devido a dinâmica de mercado (uma empresa faz motor e chassis, enquanto outras fazem a cabine) a tabela não consegue acompanhar/precificar todos os modelos.

Neste sentido, surgiram alguns pedidos para a Administração determinar o valor do casco para a cobertura, no próprio edital, o que pode se considerar temerário. Visto que na Administração Pública a avaliação de bens é feita através de comissões especialmente designadas.

Ainda, considerando que o objetivo da contratação do seguro é justamente ter uma garantia que não exista perda patrimonial decorrente de algum sinistro.

Contudo, a Administração resolve acrescentar a possibilidade de consideração das propostas de valor determinado, através de errata, incluindo a seguinte cláusula nos

objetos de ônibus: “Cobertura casco compreensiva, tabela fiipe 100% ou outro índice conveniente. Contanto que em caso de sinistro a Administração consiga adquirir outro veículo nas mesmas condições (de modelo, ano de fabricação e conservação) que o veículo eventualmente perdido.”

Por fim, trata-se de cláusula que é justamente a essência de uma cobertura compreensiva e da própria tabela FIPE, não visualizo como alteração que possa afetar a formulação de propostas. Desta maneira, se mantém o prazo designado no edital para a sessão do Pregão.

O segundo questionamento foi:

Por fim, alertamos que para a cobertura de carro reserva, o modelo a ser fornecido é básico/popular, independente do objeto sinistrado.

Tudo bem, a Administração está ciente desta forma de prestação do serviço que pode ser proposta e não se vislumbra nenhuma irregularidade com o edital ou princípios administrativos.

1.2 Esclarecimento Fauna Adm e Corretora de Seguros:

No dia 12 de abril de 2021, às 11h 27min a empresa fez o seguinte questionamento:

Temos uma dúvida quanto as Franquias da Cobertura de danos aos vidros, retrovisores, lanternas e faróis.

*No seu edital não fala nada sobre franquias destes itens, portanto, podemos considerar esta cobertura como ISENTA DE PAGAMENTO DE FRANQUIA
????*

Este questionamento já havia sido respondido diretamente. Visto que considerar o item "Cobertura danos aos vidros, retrovisores, lanternas e faróis" como isenta do pagamento de franquias é atribuir uma interpretação muito restritiva à redação do objeto, não sendo isso que foi determinado pela Administração. Desta maneira, compreenda o item como um requisito mínimo da proposta, assim como os demais.

Por exemplo, a licitante deverá oferecer cobertura de danos materiais, corporais e de terceiros nos valores mínimos indicados, se quiser ofertar em valor superior não haverá nenhum problema, porém a proposta será julgada pelo menor preço global.

Igualmente com a cobertura de danos simples (como vidros, retrovisores, lanternas e faróis) a proposta deverá conter a cobertura, a administração não estipulou um valor mínimo ou máximo para esta franquia.

Ato contínuo, no dia 14 de abril de 2021, às 10h 59min a empresa fez o seguinte questionamento:

O item 23 não foi possível enquadrar pela tabela Fipe, para precificação será necessário Determinar o valor.

Solicito o Valor Determinado para este item

Contudo, este questionamento foi o mesmo apontado no tópico 1.1, sendo resolvido pela errata.

1.3 Esclarecimento Porto Seguro:

No dia 15 de abril de 2021, às 10h 45min a empresa fez os seguintes questionamentos:

1) No termo de referência está sendo solicitado carro reserva 15 dias gratuito, informamos que essa cobertura é somente para veículos de passeio e porte básico, e que é uma cláusula contratada. Podemos formatar a proposta desta forma?

R= Tudo bem, a Administração está ciente desta forma de prestação do serviço e que pode ser proposta, não se vislumbra nenhuma irregularidade com o edital ou princípios administrativos.

2) Referente ao itens 10,22,32,33 do termo de referência, seguro predial, por favor esclarecer:.

- Por gentileza informar o CEP nos locais de risco

R= O CEP de todos os imóveis em Arroio Trinta – SC é 89590-000.

- Algum local possui depósito/almojarifado? Caso haja, especificar qual o local e quais os materiais armazenados.

R= Sim, no imóvel de item 32 possui material de expediente administrativo e produtos de limpeza.

- Algum local possui Arquivo Morto/Depósito de documentos?

R= Sim, no prédio da Prefeitura de item 22 possui diversos arquivos.

Caso haja, especificar quais locais possuem tal atividade em complemento informar também:

** Tratam-se de documentos judiciais? Quais os tipos de documentos armazenados?*

R= Os documentos judiciais são apenas cópias dos processos que estão com o Poder Judiciário. Além desses, existem documentos contábeis, tributários, contratos administrativos, como em qualquer prefeitura.

** Se a resposta for sim, estes documentos são digitais ou físico?*

R= Em parte, são físicos, e outra parte digitais.

** Se físicos, ficam são armazenados em caráter permanente ou temporário?*

R= Caráter permanente.

- Algum local possui estrutura/telhado em isopanel? caso haja especificar o local correspondente.

R= Nenhum local possui isopanel.

3) Para os itens 23, 27 está sendo solicitado cobertura especial, por favor explicar quais coberturas compreende essa solicitação?

Com relação aos itens mencionados, ocorreu um pequeno equívoco. A cobertura deve ser básica assim como nos demais. Questionamento incluído na errata.

4) Nos itens 23 e 24 do edital, também está sendo solicitada cobertura 100% Fipe, entretanto para essa contratação será permitido somente valor determinado, conforme já consta na apólice atual.

Este questionamento foi o mesmo apontado no tópico 1.1, sendo resolvido pela errata. Desta maneira, ficam respondidos todos os esclarecimentos. Em seguida, a análise das impugnações.

2 – SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

2.1 - Da Admissibilidade

Nos termos do disposto no item 16.1 do Edital deste certame:

16.1 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não fizer até 02 (dois) dias úteis da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

A impugnante PORTO SEGURO S/A protocolou seu recurso via e-mail a este Pregoeiro, às 17h 12 min do dia 15 de abril de 2021. Bem como, a impugnante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, protocolou seu recurso via e-mail a este Pregoeiro, às 17h 42 min do dia 15 de abril de 2021. A abertura dos envelopes está programada para o dia 20 de abril de 2020, às 09h e 30 minutos.

Isto posto, reconheço as duas Impugnações como tempestivas, merecendo ter seus méritos analisados.

2.2 - Do Mérito

As duas impugnantes possuem a mesma controvérsia em relação a Administração Pública, ou seja, os pedidos são para a revisão da forma de julgamento pelo menor valor global, por isso serão julgados simultaneamente.

Em apertada síntese, a Porto Seguro S/A alega que a formatação do certame prejudica o caráter competitivo e a finalidade maior da licitação a seleção da proposta mais vantajosa, o que é vedado pelo § 1.º art. 3 da Lei 8.666/93. Corrobora, com seu entendimento a Súmula 247 do TCU e a Jurisprudência do TCE/SP.

Outrossim, a Aliança do Brasil Seguros S/A, inicialmente solicita o efeito suspensivo e sua remessa à autoridade superior. Todavia, na modalidade de Pregão, o efeito suspensivo dos recursos somente é concedido em situações excepcionais, o que não vem ao caso. Sobre a remessa à autoridade superior, não é possível em sede de impugnação, somente em recurso (ordinário) após a sessão do pregão.

Ademais, no mérito, igualmente cita que o julgamento pelo menor valor global não pode ser aplicado para ramos de atividades distintas (como veículos e imóveis)

conforme previsão expressa do § 1.º art. 3 da Lei 8.666/93, jurisprudência do TCU e respeitável doutrina de José Torres Pereira Júnior.

Sobre o tema é cediço que o art. 15, inc. IV, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”.

No caso em tela, um aspecto que não foi considerado pelas impugnantes é se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Bem verdade, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens. Todavia a mesma traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Outrossim, o próprio TCU se pronunciou pela inaplicabilidade da Súmula 247 em uma situação muito específica, vejamos::

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**

10. **A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade muito excepcional.**

TCU. Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013.

Pode-se concluir, portanto, que o administrador, identificando que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “menor preço” global, deve elaborar sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros

contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

Contudo, foi o que de fato aconteceu, apesar de ser uma situação reconhecidamente, muito específica, a justificativa se encontra no tópico 3.1 do termo de referência deste edital.

Corroborando, ainda com a adjudicação global, a futura possibilidade de termos aditivos no futuro contrato, tendo em vista a perspectiva de novas aquisições para a frota municipal e a conclusão de obra pública.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, os pedidos de impugnação **não merecem a acolhida** desta forma. Desta forma, fica mantido o edital, quanto sua forma de julgamento pelo menor preço global. Dê-se ciência, às Impugnantes e procedam-se as formalidades de publicidade



Fabricio Gonzatti
Pregoeiro
Decreto 2.077/2021